

III – comprovante de habilitação/escolaridade e formação especializada, conforme especificado no Anexo IV da Resolução SEE nº 2.686, republicada em 08 de novembro de 2014, para Especialista em Educação Básica e Professor de Educação Básica, candidato a designação em escola especial e Professor de Educação Básica para atuar no Atendimento Educacional Especializado - AEE;

IV – certidão de tempo de serviço nos termos do artigo 7º da Resolução SEE nº 2.686, republicada em 08 de novembro de 2014;

V – documento de identidade;

VI – comprovante(s) de votação da última eleição ou Certidão de Quitação Eleitoral/TRE, informando estar em dia com as obrigações eleitorais;

VII – comprovante de estar em dia com as obrigações militares, para candidato do sexo masculino, dispensada a exigência quando se tratar de cidadão com mais de 45 (quarenta e cinco) anos;

VIII – comprovante de inscrição no PIS/PASEP, quando for o caso;

IX – comprovante de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

X – comprovante de exame pré-admissional atestando a aptidão para a função pleiteada, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão na Resolução SEPLAG nº 107/2012, e na Resolução SEPLAG nº 1/2014, publicada no “Minas Gerais” de 11 de janeiro de 2014;

XI – declarações, devidamente datadas e assinadas, conforme modelo constante do Anexo VII desta Resolução, fornecido pela autoridade responsável pela designação:

- de não estar cumprindo sanção por inidoneidade, aplicada por qualquer órgão público federal, estadual ou municipal;
- de não ter sido demitido a bem do serviço público;
- de que não está em afastamento preliminar à aposentadoria ou aposentado em decorrência de invalidez total ou parcial;
- de que não incorre em nenhuma das hipóteses de impedimento para designação previstas no Decreto nº 45.604, de 18 de maio de 2011.

§1º Nenhum candidato poderá ter exercício antes da apresentação da documentação relacionada neste artigo.

§2º Não constitui impedimento para a designação a não apresentação de cópias de documentos por candidato que apresente as vias originais.

**Art. 56** A autoridade responsável pela designação deverá fornecer o formulário para preenchimento obrigatório de declaração de acúmulo ou não de cargos, funções e proventos.

§1º Na hipótese de acúmulo de cargos, funções e proventos, a escola deverá encaminhar à SRE o processo, devidamente instruído, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar do início do exercício do candidato designado.

§2º A SRE deverá observar o mesmo prazo para encaminhamento dos processos à Comissão de Acúmulo de Cargos e Funções da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão/SEPLAG.

### SEÇÃO III

#### DA DISPENSA DE SERVIDOR DESIGNADO PARA FUNÇÃO PÚBLICA

**Art. 57** A dispensa de servidor designado para função pública deve ser feita pela autoridade responsável pela designação, podendo ocorrer a pedido ou de ofício.

**Art. 58** Os dados para a dispensa devem ser registrados em formulário próprio, assinado pelo servidor, pela chefia imediata e, em se tratando de servidor em exercício em escola estadual, visado pelo ANE/ Inspetor Escolar.

§1º O Quadro Informativo Cargo/Função Pública - QI deve ser encaminhado à Diretoria de Pessoal da SRE, no prazo máximo de três dias.

§2º A dispensa de ofício pode ser formalizada, ainda que sem a assinatura do servidor, no correspondente Quadro Informativo.

**Art. 59** O servidor dispensado a pedido só poderá ser novamente designado na mesma admissão, após decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da dispensa:

- no mesmo município, em qualquer função, quando se tratar de exercício em escola estadual;
- no Estado, na mesma função, quando se tratar de ANE/Inspetor Escolar.

**Art. 60** A dispensa de ofício do servidor ocorrerá nas seguintes situações:

- redução do número de aulas ou de turmas ou de setores de inspeção escolar;
- provimento do cargo ou remanejamento de servidor;
- retorno do titular;
- ocorrência de faltas no mês, em número superior a 15% (quinze por cento) de sua carga horária mensal de trabalho;
- transgressão ao disposto nos artigos 217 da Lei nº 869, de 1952, e/ou art.173 da Lei nº 7.109, de 1977;
- designação em desacordo com a legislação vigente, por responsabilidade do Sistema;
- designação em desacordo com a legislação vigente, por responsabilidade do servidor;
- alteração da carga horária básica de professor efetivo;
- alteração da carga horária do professor designado, sem prejuízo das aulas assumidas por ele anteriormente;
- desempenho que não recomende a permanência, após avaliação feita pela escola, referendada pelo Colegiado ou pelo Diretor da SRE, quando se tratar de ANE/Inspetor Escolar;
- não comparecimento no dia determinado para assumir exercício;
- em decorrência de decisão proferida em processo administrativo;
- apresentação de documentação, com vício de origem, para lograr designação.
- requisição das aulas por professor efetivo habilitado no componente curricular específico, quando assumidas por designado não habilitado.

§1º A dispensa prevista nos incisos I e II deste artigo recai sempre em servidor designado para cargo vago.

§2º Não havendo servidor designado em cargo vago, a dispensa recairá em servidor designado em substituição.

§3º Na hipótese de haver mais de um servidor designado na situação prevista no §1º ou no §2º deste artigo, a dispensa recai no servidor pior classificado, observada a ordem de prioridade para designação.

§4º A dispensa prevista nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e XIV deste artigo não impede nova designação do servidor.

§5º O servidor dispensado de ofício na hipótese prevista no inciso IV deste artigo só poderá ser novamente designado no ano subsequente.

§6º O servidor dispensado de ofício por uma das hipóteses previstas nos incisos V, VII e X deste artigo só poderá ser novamente designado após decorrido o prazo de 3 (três) anos da dispensa.

§7º O servidor dispensado de ofício na hipótese prevista no inciso XI deste artigo só poderá ser novamente designado em escola estadual no mesmo município, após decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da dispensa.

§8º O servidor dispensado nas hipóteses previstas nos incisos XII e XIII deste artigo só poderá ser novamente designado após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da dispensa.

**Art. 61** A autoridade responsável pela dispensa fundamentada no inciso XIII do art. 60 encaminhará para o gabinete da Secretaria de Estado de Educação relatório e documentação pertinente à dispensa do servidor, para providências junto ao Ministério Público.

### CAPÍTULO IV DIREÇÃO E VICE-DIREÇÃO DE ESCOLA

**Art. 62** A carga horária de trabalho do Diretor de Escola é de 40 (quarenta) horas semanais, com dedicação exclusiva.

§ 1º O Diretor de Escola pode participar de cursos, observadas as seguintes condições:

- seja cumprida a jornada semanal de 40 horas;
  - não haja prejuízo à gestão escolar;
  - sejam cursos promovidos ou autorizados pela SEE ou devidamente reconhecidos ou autorizados pelo MEC, pelo CEE ou pela CAPES, conforme o caso, desde que o conteúdo programático guarde pertinência com as atividades profissionais do cargo de direção ou do cargo efetivo do servidor;
  - haja prévia autorização formal pelo Diretor da Superintendência Regional de Ensino, se satisfeitas as condições desta Resolução.
- §2º Nos afastamentos previstos no parágrafo anterior o Diretor deverá comunicar formalmente à SRE o nome do Vice-Diretor ou Secretário Escolar que responderá pela direção da escola sem remuneração adicional.

§3º Em nenhuma hipótese poderá ser autorizada participação em cursos que tenham encontros presenciais ou avaliações em dias letivos, mesmo em turnos em que a escola não funcione.

**Art. 63** Nas escolas estaduais que oferecem somente Educação Infantil ou anos iniciais do Ensino Fundamental com até 04 (quatro) turmas e até 100 (cem) alunos, a direção será exercida por professor, na função de Coordenador de Escola, sem afastamento da regência de turma.

**Art. 64** A carga horária de trabalho do Vice-Diretor é de 30 (trinta) horas semanais.

§1º O servidor indicado para a função de Vice-Diretor não poderá exercer o cargo em comissão de Secretário de Escola e vice-versa.

§2º O Centro Estadual de Educação Continuada-CESEC com mais de dois turnos de funcionamento ou acima de 3.000 (três mil) matrículas poderá ter 1 (um) Vice-Diretor.

§3º O servidor designado para a função de Vice-Diretor perceberá gratificação de 40% (quarenta por cento) do subsídio do cargo de Diretor de Escola-DVI a que se refere o Anexo III da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010, com a redação dada pela Lei nº 19.837, de 02 de dezembro de 2011.

§4º Quando no exercício da função de Vice-Diretor, o Especialista em Educação Básica (SP/OE) sujeito à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais deve cumprir 30 (trinta) horas semanais nessa função, complementando a jornada de trabalho no desempenho da especialidade do seu cargo.

**Art. 65** Nos afastamentos do Diretor de Escola por até 30 (trinta) dias, responderá pela direção um Vice-Diretor e, na falta deste, um Especialista em Educação Básica, sem remuneração adicional.

§1º Deverá constar do Livro de Posse e Exercício registro de nota contendo o nome do servidor e o período em que respondeu pela direção nos termos do *caput*.

§2º A SRE deverá ser imediatamente informada do afastamento ocorrido e do nome do responsável pela gestão da escola.

**Art. 66** Será destituído do cargo/função o Diretor de Escola, o Vice-Diretor e o Secretário de Escola que:

- afastar-se do exercício por período superior a 60 (sessenta) dias no ano, consecutivos ou não;
- candidatar-se a mandato eletivo, nos termos da legislação eleitoral específica;
- afastar-se em férias-prêmio.

§1º Excluem-se do cômputo do período a que se refere o inciso I deste artigo os afastamentos para usufruto de férias regulamentares, recessos escolares, licença para tratamento de saúde e licença maternidade ou paternidade.

§2º Não serão autorizados o retorno ao cargo/função ou nova indicação a cargo/função de Diretor de Escola, Vice-Diretor e Secretário de Escola, na mesma ou em outra unidade escolar, após o término dos afastamentos previstos nos incisos II e III e, no caso do inciso I, somente com autorização expressa do titular da Secretaria de Estado de Educação.

### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 67** Caberá pedido de reconsideração contra as decisões administrativas referentes à aplicação do disposto nesta Resolução, observado o seguinte:

- o pedido, contendo fundamentação clara e sucinta, será dirigido à autoridade que proferiu a decisão e deverá ser protocolado na unidade respectiva, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da ciência, pelo interessado, do teor da decisão;
- a autoridade administrativa que receber o pedido terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para decidir sobre sua procedência ou improcedência, e dar ciência ao interessado, formalmente;
- da decisão proferida caberá recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da ciência, pelo interessado, do teor da decisão;
- a decisão definitiva será comunicada, formalmente, ao requerente em até 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único - O recurso não terá efeito suspensivo e em hipótese alguma será conhecido quando interposto fora do prazo, quando não contiver fundamentação clara e precisa ou quando interposto por quem não seja legitimado.

**Art. 68** O Diretor de Escola Estadual deverá dar cumprimento à Lei nº 15.455, de 12 de janeiro de 2005, e verificar, bimestralmente, a frequência regular de alunos para dimensionar as turmas e processar ajustes no Quadro de Pessoal.

**Art. 69** É responsabilidade do Diretor ou Coordenador de Escola:

- cumprir e fazer cumprir o calendário escolar;
  - dimensionar o Quadro de Pessoal da escola em estrita observância ao disposto nesta Resolução;
  - promover o aproveitamento de todo servidor efetivo, estabilizado e servidores que se encontram na situação funcional 26 - Decisão ADI 4876 do STF;
  - dispensar o servidor cuja designação não mais se justificar;
  - cientificar a Superintendência Regional de Ensino, sistemática e tempestivamente, sobre as alterações ocorridas na escola.
- Parágrafo único – O Diretor ou Coordenador de escola deverá encaminhar à SRE a relação de servidores efetivos e estabilizados excedentes, especificando o cargo, titulação, carga horária, habilitação ou qualificação, data de lotação na escola e função exercida enquanto aguardam o remanejamento.

**Art. 70** Compete ao Diretor da Superintendência Regional de Ensino fiscalizar permanentemente o cumprimento do disposto nesta Resolução e providenciar:

- autorização, em caráter provisório, para a formação de turma com matrícula inferior aos parâmetros definidos no item I do Anexo III desta Resolução;